



**PARECER Nº** 24/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.570673/2017-24  
**INTERESSADO:** WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665260183.

2. O Auto de Infração GTOF (1352517), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/12/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Prestar informação à ANAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade, contrariando o item 141.57(c)(9) do RBHA 141

Histórico: Durante análise do processo nº 00065.518949/2017-63, a Gerência Técnica de Organizações de Formação constatou que a Wings Escola de Aviação Civil Ltda. - Filial Sorocaba comunicou indevidamente a aprovação dos alunos Renato da Silva Mendes CPF 149.699.228-88 e José Ricardo Pereira Marcheto CPF 071.964.658-81 da turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula, e dos alunos Bruno Travaoli Negrão CPF 222.304.098-59 e Patrick Travaoli Negrão CPF 309.913.758-82 da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor, em desacordo à Seção 141.57(c)(9) do RBHA 141.

Turma: CEL01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula; Período do Curso: 19/10/2015 a 17/10/2016.

Turma: GMP01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor; Período de Curso: 13/04/2015 a 09/04/2016.

Data da ocorrência: 27/11/2017

3. No Relatório de Fiscalização 109 (1352611), a fiscalização registra que a escola informou que os alunos Renato da Silva Mendes e José Ricardo Pereira Marcheto haviam sido aprovados, quando na verdade tinham sido reprovados na turma CEL01N2015. A informação incorreta só foi corrigida após ter sido identificada em auditoria da ANAC. O mesmo ocorreu com os alunos Bruno Travaoli Negrão e Patrick Travaoli Negrão, reprovados na turma GMP01N2015 e informados pela escola como aprovados.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 24464/2017, de 25/8/2017 (1352611);
- 4.2. Lista de alunos da turma CEL01N2015 (1352613);
- 4.3. Lista de alunos da turma GMP01N2015 (1352614);
- 4.4. Ofício nº 1665(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 24/9/2017 (1352615);
- 4.5. Requerimento de renovação e homologação de curso, de 3/11/2017 (1352616);
- 4.6. Parecer 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO, de 27/11/2017 (1352617);

- 4.7. Lista de alunos da turma CEL01N2015 (1352618);
- 4.8. Lista de alunos da turma GMP01N2015 (1352620); e
- 4.9. Mensagem eletrônica de 24/10/2016 e mensagem eletrônica de 19/4/2016 (1352622).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006427503BR (1752173), o Autuado apresentou defesa em 29/1/2018 (1474127), na qual alega que não poderia ser enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, caso seja sancionado.
6. Em 19/9/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 2145142 e 2238024.
7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2260 (2243683) em 21/9/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT908334242BR (2389513), o Interessado apresentou recurso em 14/12/2018 (2300204).
8. Em suas razões, o Interessado alega que teria apenas se equivocado ao informar alunos reprovados como aprovados. Alega também *bis in idem* pela aplicação de duas multas. Reitera seu entendimento de que não poderia ser enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.
9. Tempestividade do recurso aferida em 21/12/2018 – Despacho ASJIN (2545456).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1752173), apresentando defesa (1474127). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2389513), apresentando o seu tempestivo recurso (2300204), conforme Despacho ASJIN (2545456).
11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

15. Em seu item 141.57, o RBHA 141 estabelece o prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

Subparte

141.57 Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(...)

(9) informação ao DAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade.

16. Assim, a norma caracteriza como ato infracional a comunicação de aprovação de aluno que não tenha sido de fato aprovado. Conforme os autos, o Autuado informou em duas ocasiões a aprovação de alunos efetivamente reprovados em seus cursos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. Em defesa (1474127), o Interessado alega que não poderia ser enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, caso seja sancionado.

18. Em sede recursal (2300204), o Interessado alega que teria apenas se equivocado ao informar alunos reprovados como aprovados. Alega também *bis in idem* pela aplicação de duas multas. Reitera seu entendimento de que não poderia ser enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

19. Com relação à alegação de *bis in idem*, entende-se que a comunicação dos alunos

aprovados no curso CEL01N2015 é ato distinto da comunicação dos alunos aprovados no curso GMP01N2015. Logo, não é possível a aplicação de uma única sanção para a prática destes dois atos infracionais. Frisa-se que a lavratura de um único Auto de Infração para as duas condutas é prática adotada apenas para celeridade processual e não implica em modificação no critério para dosimetria da sanção, conforme o art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Res. ANAC nº 25/2008

Art. 10 Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

20. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do art. 302 do CBA, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", vale destacar o entendimento desta Agência de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos (vide arts. 174, 175 §1º e 180 do CBA). Por fim, é importante ressaltar que uma interpretação restritiva inviabilizaria a fiscalização de tais empresas, o que não é desejável do ponto de vista do interesse público.

21. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

25. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

26. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou

quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/11/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2586557), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ISA da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/01/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2585972** e o código CRC **2C14B535**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/01/2019 18:18:50

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - M

Nº ANAC: 30007195800

CNPJ/CPF: 02260374000171

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">629254112</a>		04/01/2016	23/09/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 956,66
2081	<a href="#">629754114</a>		27/04/2015	23/09/2008	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		SDJ - CD	0,00
2081	<a href="#">646650158</a>	60800104517201144	07/05/2015	15/12/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">651281150</a>	00065158053201214	30/03/2018	12/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 026,66
2081	<a href="#">651282158</a>	00065158050	30/03/2018	12/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 026,66
2081	<a href="#">662757189</a>	00065535423201748	08/03/2018		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		RE2	40 213,31
2081	<a href="#">663819188</a>	0006553363201729	01/06/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		IT2	9 928,52
2081	<a href="#">664450183</a>	00065570701201711	27/07/2018	19/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 885,32
2081	<a href="#">665259180</a>	00065570597201757	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	9 719,19
2081	<a href="#">665260183</a>	00065570673201724	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 719,19
2081	<a href="#">665262180</a>	00065570690201761	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 719,19
2081	<a href="#">665263188</a>	00065570714201782	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665264186</a>	00065570693201703	02/11/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 859,59
<b>Total devido em 09/01/2019 (em reais):</b>											110 054,29

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 26/2019**

PROCESSO Nº 00065.570673/2017-24

INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/9/2018, que aplicou duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração GTOF (1352517), pela prática de prestar informação à ANAC, para fins de exame teórico, de nome de alunos que não tinham sido aprovados no curso CEL01N2015 e GMP01N2015. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.57(c)(9) do RBHA 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 24 (2585972)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração 002903/2017 - GTOF (1352517), capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.57(c)(9) do RBHA 141, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.570673/2017-24 e ao Crédito de Multa 665260183.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2588140** e o código CRC **19DB7671**.

